



PROCESSO Nº CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

A C Ó R D ã O

(Ac. Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/fpl/ar

RECURSO ADMINISTRATIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em que pese a competência do CSJT para apreciar a legalidade de ato concreto, desde que a discussão seja relevante e extrapole o mero interesse individual, a ele falece competência para julgar a argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Assim, não se conhece de Recurso Administrativo no tocante à argüição de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA CONCEDIDA A SERVIDOR ADMITIDO SOB REGIME DA CLT SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - APOSENTADORIA REGIDA PELA LEI Nº 8.112/90, NOS TERMOS DO ART. 243 - LEGALIDADE

É válida a concessão da aposentadoria voluntária a servidor contratado sem prévia aprovação em concurso público antes da promulgação da Constituição da República, mesmo que não satisfaça os critérios estabelecidos no art. 19 do ADCT para a aquisição da estabilidade. Precedentes do CSJT.

Recurso Administrativo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-278100-92.2008.5.14.0000**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**



PROCESSO Nº CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

DA 14ª REGIÃO, Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e Recorrido JURACI LOPES DE QUEIROZ. Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR INVESTIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90.

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento ao Recurso Administrativo do Ministério Público do Trabalho (fls. 169/182 dos autos de processo eletrônico). No que interessa, entendeu que a concessão da aposentadoria voluntária ao Recorrido na qualidade de servidor público não afronta a Constituição da República, mesmo considerando o ingresso no serviço público na condição de empregado regido pela CLT antes da promulgação da Constituição da República. Afirmou aplicável o art. 243 da Lei nº 8.112/90.

O "Parquet" apresenta Recurso Administrativo às fls. 188/194 do processo eletrônico. Argúi a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, por afronta ao art. 37, II, da Constituição, que exige a aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. Aduz que o art. 19 do ADCT prevê estabilidade no emprego apenas para os empregados contratados há mais de cinco anos da promulgação da Carta Magna, hipótese que não compreende a situação do Recorrido. Requer a submissão do empregado ao Regime Geral de Previdência Social, por estar sujeito ao regime da CLT.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Como relatado, o presente recurso tem por objetivo examinar a legalidade da concessão de aposentadoria voluntária a servidor admitido nos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da



PROCESSO Nº CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

14ª Região em 3/5/1987, antes da promulgação da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho argúi a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, por afronta ao art. 37, II, da Constituição, que exige prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. Assevera que o art. 19 do ADCT prevê estabilidade no emprego apenas para os empregados contratados há mais de cinco anos da promulgação da Carta Magna, hipótese que não compreende a situação do Recorrido. Requer a submissão do empregado ao Regime Geral de Previdência Social, em razão de estar sujeito ao Regime da CLT.

O "Parquet" impugna, mediante o presente recurso, a legalidade de concessão de aposentadoria, ato administrativo concreto. O recurso amolda-se à hipótese prevista no art. 5º, VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização"

Todavia, em que pese a competência do CSJT para apreciar a legalidade de ato concreto, desde que a discussão seja relevante e extrapole o mero interesse individual, a ele falece competência para julgar a argüição de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, o seguinte precedente do Conselho:

"COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ATIVIDADE RESTRITA À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO. NÃO RECONHECIMENTO.

Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que atua na esfera administrativa, o julgamento de pleito para que seja declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou



PROCESSO Nº CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

estadual, atividade restrita à função jurisdicional do Estado. Com efeito, a competência deste Conselho circunscreve-se à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, falecendo-lhe competência, portanto, para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos. Não conhecimento da matéria, ante a incompetência do CTST." (CSJT, Procedimento nº 335800-26.2008.5.14.0000, Rel. Conselheiro Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, julgado em 5/3/2010)

Em outra oportunidade, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, discutindo hipótese idêntica, entendeu ser incompetente para julgar a argüição de inconstitucionalidade, reconhecendo, contudo, a competência para julgar a validade do ato que concedeu a aposentadoria:

"DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O exame da constitucionalidade de leis ou atos normativos compete tipicamente ao Poder Judiciário, no exercício da atividade fim - jurisdicional.

2. Os órgãos administrativos - como é o caso do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - podem, quando muito, afastar a aplicabilidade de determinada lei ou ato normativo por contrariar preceito constitucional, mas não declarar a inconstitucionalidade daqueles.

3. Recurso em que se deixa de examinar, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, por ausência de atribuição do CSJT para tal finalidade.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO DA LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE HARMONIA COM O ART. 19 DO ADCT. LEGALIDADE.

1. Consoante reiterado e pacífico entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, reputa-se legal a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo regime jurídico único previsto da Lei nº 8.112/90 a servidor público admitido sem prévia aprovação em concurso público e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em regime da CLT, ainda que não se amolde à hipótese do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



PROCESSO Nº CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

2. Recurso a que se nega provimento." (CSJT, Procedimento nº 609600-50.2001.5.14.0000, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DJ - 6/4/2010)

Além disso, a matéria já foi discutida pelo Conselho em várias oportunidades, tendo sido reconhecida a competência para seu exame.

Por essa razão, **conheço parcialmente** do presente recurso, com fundamento no art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT.

II - MÉRITO

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento ao Recurso Administrativo do Ministério Público do Trabalho (fls. 169/182 dos autos de processo eletrônico). No que interessa, entendeu que a concessão da aposentadoria voluntária ao Recorrido na qualidade de servidor público não afronta a Constituição da República, mesmo considerando o ingresso no serviço público na condição de empregado regido pela CLT antes da promulgação da Constituição da República. Afirmou aplicável o art. 243 da Lei nº 8.112/90.

Em síntese, adotou os seguintes fundamentos:

"(...)

Não houve investidura originária, pois o servidor já estava investido em emprego público.

Em verdade, o objetivo do legislador ao editar a Lei n. 8.112/90, foi apenas submeter ao regime jurídico único dos serviços públicos de acordo com normas constitucionais e legais da época própria, as quais, por envolverem uma diversidade de situações – oriundas até mesmo da instabilidade do nosso estado democrático de direito, que em período anterior à Constituição de 1988 não era democrático, o que, conseqüentemente, fragilizava as leis – não permitiram que a transformação dos empregos públicos em cargos fosse condicionada ao pressuposto do concurso público. Tal o motivo que, presume-se, não permitiu que fosse inserida a exigência (concurso público) na norma contida no art. 243 da Lei n. 8.112/90.

Nesse contexto, à luz do método de interpretação histórica, a exegese do art. 243 exige sejam levadas em conta as tendências e as circunstâncias que cercaram a sua produção.



PROCESSO Nº CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

Apenas a interpretação literal e sistemática, preponderantes na peça ministerial, não se prestam, no presente caso, para delimitar o verdadeiro alcance da norma inserta no dispositivo taxado de inconstitucional.

Por ser medida extrema, a declaração de inconstitucionalidade só pode ser declarada após cuidadosa análise exegética, cujo responsável sopesa a gravidade de todos os seus efeitos.

Interessante notar que a arguição de inconstitucionalidade se refere ao art. 243, caput, da Lei n. 8.112/90, por não ter esse dispositivo explicitado a necessidade de prévio concurso público para submissão ao regime jurídico único, e não quanto ao § 1º do referido artigo, que transformou em cargos públicos os empregos ocupados na data de publicação da referida lei.

Nas palavras do Ministério Público, todos os servidores beneficiados pelo art. 19 do ADCT continuam regidos pela CLT, mesmo após a edição da Lei n. 8.112/90, dada a flagrante inconstitucionalidade do art. 243, à luz do inciso II do art. 37, da Constituição.

No entanto, a Lei n. 9.527/97 acrescentou o § 7º ao art. 243 da Lei n. 8.112/90, segundo o qual restou patente o objetivo de, tão-somente, submeter ao regime jurídico único os servidores amparados pelo art. 19 do ADCT, em atenção ao comando inserto no art. 39 da Constituição (redação original), ao contrário do que defende o Ministério Público e, por via reflexa, transformou em cargos públicos todos os empregos ocupados na época (§ 1º), inclusive os daqueles servidores não beneficiados pela estabilidade, como segue:

Art. 243. ... (*omissis*)

§§ 1º ao 6º... (*omissis*)

§ 7º. Os servidores públicos de que trata o 'caput' deste artigo não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Logo, em que pese a transformação levada a efeito, a própria lei esclareceu que os servidores investidos a menos de cinco anos da promulgação da constituição não adquiriram estabilidade, podendo ser exonerados conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Este era o caso do servidor também aqui recorrido.

A lei trata de exoneração, termo técnico próprio àqueles que exercem cargo público, pois é sabido que o nome técnico da dispensa de empregado celetista, por iniciativa do empregador, chama-se despedida.

Assim, sete anos após a edição da Lei n. 8.112/90 o legislador editou outra lei que dá interpretação autêntica ao art. 243, asseverando que, realmente, os servidores celetistas passaram a ser regidos pelo regime



PROCESSO Nº CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

jurídico único, passando a ser servidores efetivos, pois os cargos transformados que passaram a ocupar são efetivos.

A lei apenas distinguiu servidores enquadrados na mesma situação do ora recorrido – que passou a ser servidor efetivo, embora não estável, até poderia ter sido exonerado, desde que indenizado – daqueles que contavam mais de cinco anos na época da promulgação da nova Carta Constitucional.

A única distinção que ora se apresenta é a de que agora há servidores efetivos e estáveis, que são aqueles amparados pelo art. 19 do ADCT e servidores tão-somente efetivos e não estáveis, como era o caso do recorrente e é o caso de muitos outros que integram o quadro deste Tribunal.

Aqui, faço um parêntese para explicar por que entendo que esses servidores passaram a ser efetivos.

Como a efetividade é inerente ao cargo, utiliza-se para distinguir os chamados cargos efetivos daqueles comissionados. O primeiro se presta a ser provido em caráter efetivo, e o segundo, somente em caráter provisório, por ser declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como esses servidores passaram a exercer um conjunto de atribuições e responsabilidades de forma continuada e não provisória, relativas ao cargo transformado, não vislumbro outra alternativa que não seja considerá-los, para ser mais técnica, servidores legalmente investidos em cargos públicos efetivos.

Por dedução lógico-interpretativa há, ainda, que se fazer a ressalva em relação àqueles servidores que, mesmo não amparados pelo art. 19 do ADCT passaram a ser estáveis e efetivos à data da publicação do regime jurídico único, desde que atendidos os pressupostos de tempo (2 anos na época) e acesso (concurso público), situação que não abrange nenhum servidor desta instituição.

Por último, destaco que a única incompatibilidade constitucional que se parece configurar é a ausência de concurso para transformar os servidores de que trata o art. 19 do ADCT, em efetivos, consoante exigência prevista em seu § 1º:

O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Entretanto, face à ausência de pedido neste sentido, considero prejudicada a análise de mérito neste aspecto.

Ante tais motivos de fato e de direito, firmo entendimento no sentido de não haver incompatibilidade constitucional com o art. 243, caput, da Lei n. 8.112/90, eis que a submissão dos servidores elencados em seu bojo ao regime jurídico único atendeu, na época, ao comando inserto no art. 39 da Constituição da República, em sua redação original.



PROCESSO Nº CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

O Ministério Público do Trabalho apresenta Recurso em Matéria Administrativa às fls. 188/194 do processo eletrônico. Argúi a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, por afronta ao art. 37, II, da Constituição, que exige a aprovação em concurso público para a investidura em cargo público. Aduz que o art. 19 do ADCT prevê estabilidade no emprego apenas para os empregados contratados há mais de cinco anos da promulgação da Carta Magna, hipótese que não compreende a situação do Recorrido. Requer a submissão do empregado ao Regime Geral de Previdência Social, por estar sujeito ao regime da CLT.

Este Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconhece a validade da concessão de aposentadoria voluntária a servidor contratado sem prévia aprovação em concurso público antes da promulgação da Constituição da República, mesmo que não se amolde à hipótese do art. 19 do ADCT para a aquisição da estabilidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO DA LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE HARMONIA COM O ART. 19 DO ADCT. LEGALIDADE.

1. **Consoante reiterado e pacífico entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, reputa-se legal a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo regime jurídico único previsto da Lei nº 8.112/90 a servidor público admitido sem prévia aprovação em concurso público e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em regime da CLT, ainda que não se amolde à hipótese do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

2. Recurso a que se nega provimento.” (CSJT, Procedimento nº 609600-50.2001.5.14.0000, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DJ - 6/4/2010 - destaquei)

**“CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
APOSENTADORIA DE SERVIDOR DE TRIBUNAL REGIONAL**



PROCESSO Nº CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADMISSÃO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM ÉPOCA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DOS 5 (CINCO) ANOS DE EXERCÍCIO CONTINUADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 243 DA LEI Nº 8.112/90.

Conquanto a matéria versada nestes autos ainda não tenha sido objeto de Resolução por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tem-se que **não mais comporta discussão no âmbito deste Colegiado, que já firmou posicionamento, com amparo nos princípios da legalidade e segurança jurídica, de que ‘é legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei nº 8.112/90, combinados com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, §1º, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único’** (Precedente: Processo CSJT-213/2006-000-90-00.4, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no Diário da Justiça de 19/06/2008).

O fato de o servidor, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, não contar 5 (cinco) anos contínuos de exercício naquele órgão não pode ser tido como obstáculo para a alteração do seu regime jurídico de trabalho. Com efeito, ‘a estabilidade do art. 41, caput, da CF, não é um atributo essencial do Regime Jurídico Único, uma vez que comporta exceções previstas na própria Constituição’.

Ademais, em esfera administrativa não há espaço para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, cabendo ao Administrador Público apenas proceder ao fiel cumprimento das normas.

O próprio Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão n.º 714/2000-Plenário, entendeu que *‘com o advento da Lei n.º 8.112/90, todos os empregos ocupados da Administração Pública, em todos os três Poderes, nesta Corte e no Ministério Público, foram transformados em cargos, vindo a ser ocupados pelos então ex-celetistas, que inclusive contaram o tempo de serviço sob o antigo regime para todos os efeitos’*. Recurso conhecido e não provido.” (CSJT, Procedimento n.º 291100-09.2001.5.14.0000, Rel. Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 24/4/2009; destaquei)

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

É legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei nº



PROCESSO Nº CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único. Incidência dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pilares da administração nacional, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99.". (CSJT, Procedimento nº 213/2006-000-90-00.4, Rel. Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, DJ - 19/6/2008 - destaquei)

“RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 243, § 1º, DA LEI 8.112/90.

Admitido o servidor pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, são plenamente válidos os efeitos da convocação ao regime jurídico único dos servidores da União, ocorrida pela aplicação do art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/90, passando a ocupar cargo público de provimento efetivo. Interpretação da norma em conformidade ao art. 37, inciso II e redação original do art. 39 da Constituição Federal. Ainda não havendo decisão definitiva na ADI nº 2.968, que tramita no Supremo Tribunal Federal, incide o princípio da segurança jurídica.

2. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, MEDIANTE PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. REVERSÃO.

Perícia médica que atesta insubsistente a hipótese do art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não configurando cardiopatia grave, justifica a reversão da aposentadoria e retorno do servidor à atividade, observados parâmetros legais e zelo à higidez física do readaptando." (CSJT, Procedimento nº 223/2006-000-90-00.0, Rel. Conselheiro Rosalie Michaelaele Bacila Batista, DJ - 14/11/2008 - destaquei)

Em razão do entendimento já consolidado no âmbito deste Conselho, **nego provimento** ao Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por



PROCESSO N° CSJT-278100-92.2008.5.14.0000

unanimidade, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 30 de abril de 2010.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora